



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026  
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se § 2º ao art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º Considerando sua natureza jurídica de mera recomposição patrimonial, os valores recebidos a título de subvenção econômica, independentemente do tratamento contábil a eles conferido, não integram a base de cálculo de quaisquer tributos federais, inclusive IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa explicitar a natureza jurídica da subvenção econômica instituída pelo Governo Federal e definir seus devidos efeitos tributários. Considerando que a subvenção econômica tem por finalidade a recomposição de preços em face da desoneração tributária promovida, não se configura como benefício fiscal autônomo.

Por conseguinte, considerando que os valores a título de subvenção econômica não representam receita, faturamento ou acréscimo patrimonial do agente econômico, não deverão se sujeitar à tributação por IRPJ/CSLL, PIS/COFINS ou quaisquer outros tributos federais. Tributar tais montantes significaria



\* CD 260757923900 \*  
ExEdit

reintroduzir, por via transversa, o ônus financeiro que a própria norma busca eliminar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

